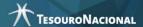


2024

Dezembro

FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Orientações para utilização



FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Orientações para utilização

MINISTRO DA FAZENDA

Fernando Haddad

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Dario Carnevalli Durigan

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Rogério Ceron de Oliveira

SECRETÁRIA ADJUNTA DO TESOURO NACIONAL

Viviane Aparecida da Silva Varga

SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

COORDENADOR-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Alex Fabiane Teixeira

COORDENADORA DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS À FEDERAÇÃO

Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

GERENTE DE NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Washington Nunes leite

EQUIPE TÉCNICA

Ana Paula Araújo Ribeiro Arthur Roberto Pereira Pinto Daniela Monteiro Rodrigues de Lima Daniele Muniz de Oliveira Matos Fernando Guedes Campos Vinícius Mezzacasa Villa

INFORMAÇÕES – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN):

Fone: (61) 3412-3804 Correio Eletrônico: cconf@tesouro.gov.br

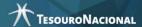
Página Eletrônica: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade

Fale Conosco da Contabilidade: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/fale-conodco-1



Sumário

Introdução	4
Orientações para utilização das fontes ou destinações de recursos	5
1 – Recursos Livres (Não Vinculados). 1.1 Recursos não Vinculados de Impostos. 1.2 – Recursos não vinculados da compensação de impostos. 1.3 – Outros recursos não vinculados. 1.4 – Identificação dos limites mínimos de aplicação em Saúde e Educação – CO 1001 e CO 1002.	5 5 5
2 – Fontes ou Destinações de Recursos – Fundeb e CO 1070	7
3 – Transferências decorrentes de emendas parlamentares	8
4 – Fontes ou destinações de recursos genéricas. 4.1 - Fonte de Recursos 759 – Recursos Vinculados a Fundos. 4.2 - Fontes de Recursos de Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres. 4.3 - Fonte de recursos 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos.	10 10
5. Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	11
6. Recursos de Alienação de Bens	11
7 — Fontes de Recursos e Códigos de Execução Orçamentária do RPPS	
8 – Outras Fontes de Recursos Previdenciárias	14
8.1 – Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	14
8.2 – FR 804 - Demais Recursos Previdenciários	15
9 — Recursos Decorrentes de Transferências de <i>Royalties</i> , Compensações e Participações na Exploração Petróleo	
10 – Fontes de Recursos Extraorçamentários.	16
11 - Alterações na vinculação após a arrecadação	17
12 – Classificação dos ressarcimentos.	18
13 – Identificação do exercício – restos a pagar	18
14 – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios – DREM	19
15 — Rendimentos de aplicação financeira	19
16 – Utilização dos dígitos 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados	19
17 – Transferência de saldos na mudança da codificação	21
18 – Criação de fonte de recursos pelos entes da Federação	22
19 – Dúvidas e Esclarecimentos	22



Introdução

A padronização da classificação por fonte ou destinação de recursos foi definida por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. Esta última portaria estabeleceu, no Anexo I, a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por estados, Distrito Federal e municípios, e, no Anexo II, o formato das informações adicionais a serem enviadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por meio da Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Esses dois anexos sofreram alterações e as portarias de alteração, juntamente com os anexos atualizados, estão disponíveis em ">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-eccustos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>">https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contab

As orientações gerais para a utilização das fontes ou destinações de recursos padronizadas foram incluídas no Capítulo 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O MCASP está disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>.

Conforme disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão a padronização das fontes ou destinações de recursos a partir do exercício de 2023. Esclarecemos que, desde o exercício de 2022, o Siconfi já recebe as Matrizes de Saldos Contábeis - MSC com a codificação padronizada das fontes ou destinações de recursos.

O capítulo 5 dos Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO, do MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público, apresenta as orientações gerais para a utilização das fontes ou destinação de recursos. Algumas dessas orientações são destacadas a seguir:

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

(...)

Denomina-se FR cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Este documento apresenta esclarecimentos adicionais com a finalidade de auxiliar os entes na utilização das fontes ou destinação de recursos conforme definido na padronização.

Orientações para utilização das fontes ou destinações de recursos

1 - Recursos Livres (Não Vinculados).

500	Recursos não Vinculados de Impostos.
501	Outros Recursos não Vinculados.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos.

1.1 Recursos não Vinculados de Impostos.

Na fonte 500 devem ser classificadas todas as receitas de impostos e transferências de impostos de livre aplicação, ou seja, as receitas de impostos, registradas nas naturezas de receitas agregadas no código 1.1.1, e as transferências de impostos, registradas nas naturezas de receitas agregadas nos códigos 1.7.1.1 - Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União e 1.7.2.1 - Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal, que não estejam vinculadas a determinado tipo de despesa.

Como exemplo de receitas de impostos que não serão classificadas na Fonte 500, estão a parcela do ICMS ou do ISS destinada ao Fundo de Combate à Pobreza, pois há classificação específica para essa finalidade, a Fonte 761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

1.2 – Recursos não vinculados da compensação de impostos.

Nesta FR deverão ser classificados os recursos recebidos provenientes da compensação de impostos, conforme definido em legislação. Inicialmente criada para atendimento ao disposto no artigo 9º da LC nº 141/2012, o que indicava a utilização somente para cálculo do limite mínimo da Saúde, sua utilização foi estendida também para o mínimo da Educação. Portanto, o funcionamento dessa FR segue as mesmas regras definidas para a FR 500 em relação ao cálculo dos limites mínimos da Saúde e da Educação.

É importante esclarecer que a criação dessa FR teve como objetivo a necessidade de se conferir transparência à utilização dos recursos transferidos pela União para a compensação de impostos.

1.3 - Outros recursos não vinculados.

Os demais recursos livres, que não sejam provenientes de impostos e para os quais não haja vinculação prevista em normativos, deverão ser classificados na fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados.

A título de sugestão, considerando a existência de três codificações diferentes para fontes livres, os entes podem propor a aprovação, em normativos próprios, de autorização prévia que facilite as alterações de dotações entre fontes livres, sem necessidade de autorização do legislativo para alterações desta natureza.

1.4 – Identificação dos limites mínimos de aplicação em Saúde e Educação – CO 1001 e CO 1002.

É importante esclarecer que não há fonte de recursos de impostos específica que separe os recursos que serão aplicados em Saúde e Educação. A verificação do cumprimento do mínimo ocorrerá por meio da identificação das despesas que se enquadram nas regras de aplicação para cumprimento dos limites e a comparação desse montante

com os percentuais das receitas de impostos definidos como mínimos na Constituição Federal. O entendimento é que a determinação constitucional não exige a vinculação de um percentual da receita já no momento do ingresso, mas a aplicação do percentual mínimo de despesas nessas áreas, considerando o total das receitas de impostos e transferências de impostos.

No entanto, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foi necessária a criação de uma fonte não vinculada somente para os recursos de impostos. Conforme prevê a legislação citada, para cumprimento do limite mínimo, as ações e serviços públicos de saúde não podem ser custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar, ou seja, com recursos de impostos. Tendo em vista o entendimento similar em relação ao cumprimento do limite mínimo da educação, adotou-se o mesmo procedimento para o cálculo do mínimo da educação. Assim, faz-se necessário segregar os recursos não vinculados provenientes da arrecadação de impostos e transferências de impostos, dos recursos livres provenientes de outras fontes de receita (serviço, patrimonial etc.), permitindo, assim, o cumprimento do disposto na legislação na apuração das aplicações mínimas em educação e saúde.

Dessa forma, as despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para cumprimento dos limites mínimos para a Saúde e para a Educação devem ser identificadas pelos entes de alguma maneira que permita a apuração do cumprimento dos limites mínimos. Para envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis — MSC, a forma de identificação definida pelo ente deverá ser associada à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO para que seja possível identificar por esse meio as despesas que irão compor os limites mínimos.

Para essa finalidade, foram definidas duas classificações de Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502:

- 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
- 1002 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

É importante ressaltar que na padronização das FRs não foram definidas classificações para separar os recursos que serão utilizados para cumprimento dos limites mínimos da Saúde e da Educação, como era feito por alguns entes anteriormente.

Em razão disso, deve-se ter o cuidado de não se utilizar marcador correspondente ao CO como sendo um detalhamento da fonte, de forma que sejam criadas fontes específicas para a Saúde e para a Educação. A utilização dos COs 1001 e 1002 deve ocorrer somente na fase da despesa e não deve ocorrer na de arrecadação da receita, pois, se isso acontecer, cria-se uma FR não prevista na padronização.

Com isso, para que seja possível o controle da disponibilidade de caixa das despesas inscritas em restos a pagar consideradas para cumprimento desses limites, o marcador correspondente ao CO poderá ser utilizado nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos. Dessa forma, será possível identificar a disponibilidade de caixa na Fonte 500 que está comprometida com as despesas inscritas em restos a pagar identificadas com o mesmo marcador.

Ressalta-se que, para o levantamento da base de cálculo utilizada para apuração dos montantes mínimos a serem aplicados em Saúde e em Educação, que é composta pelas receitas de impostos definidas na legislação, observa-se a classificação por natureza da receita, na qual é registrada a totalidade das receitas de impostos.

2 – Fontes ou Destinações de Recursos – Fundeb e CO 1070.

540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos.
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF.
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT.
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF
545	Recursos de Precatórios do FUNDEB (2007- 2020)

As fontes de recursos do Fundeb serão associadas às receitas decorrentes dessas transferências. A fonte 540 referese às transferências decorrentes da distribuição do Fundeb dentro de cada estado, formado pelas receitas de impostos e transferências de impostos do estado e seus respectivos municípios. Essa fonte tem como objetivo identificar o cumprimento das regras do Fundeb para esses recursos, cuja aplicação está sujeita a restrições e impacta no cumprimento do limite mínimo da Educação.

As fontes 541, 542 e 543 referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios). Esclarecemos que para essas receitas há também classificações específicas por natureza, portanto, nesse caso, temos uma associação direta entre a fonte de recursos e a natureza da receita.

As demais fontes referem-se aos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, para atendimento ao previsto no artigo 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Conforme dispõe a legislação citada, os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos.

A identificação da aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação ocorrerá na execução da despesa e, para envio da MSC, deverá ocorrer a associação ao CO 1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Portanto, esse CO deverá ser associado às fontes 540, 541 e 542, 544 e 545 quando as despesas custeadas com esses recursos se referirem à remuneração dos profissionais da educação básica.

Ressaltamos que os recursos da complementação VAAR estão excluídos da necessidade de aplicação do percentual mínimo em remuneração dos profissionais da educação. Portanto, não há associação da FR 543 ao CO 1070.

É importante destacar que, conforme definido na portaria de padronização das fontes ou destinação de recursos, o envio das informações referentes ao cumprimento do percentual mínimo em remuneração dos profissionais de educação é obrigatório. No entanto, a forma de utilização pelos entes, em seus sistemas, das informações correspondentes ao marcador CO 1070, bem como dos marcadores CO 1001 e 1002, não foi padronizada e que, portanto, os entes podem incluir esse controle em seus sistemas da forma mais adequada. Em razão disso, seja

qual for a forma definida para a identificação dessas informações, deverá ser possível encaminhar as informações por meio da MSC direcionando para a respectiva informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO.

Alertamos também que esses marcadores não devem ser utilizados como detalhamento das FRs, pois a sua utilização ocorre somente na fase da despesa e caso seja utilizado na fase da arrecadação da receita, haverá de fato a instituição de nova FR, o que não está previsto na padronização das fontes ou destinação de recursos.

Caso seja necessária a identificação do cumprimento dos limites mínimos da Saúde, da Educação e do Fundeb nas dotações incluídas na LOA, os marcadores que identificam o cumprimento desses limites, correspondente às informações complementares CO 1001, 1002 e 1070, na MSC, podem ser utilizados também nas dotações.

- 3 Transferências decorrentes de emendas parlamentares.
- 3.1 Transferência Especial e CO de emendas parlamentares da União.

706	Transferência Especial da União.

Essa FR deverá ser utilizada para controlar os recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do inciso I do art. 166-A da Constituição Federal. Portanto, serão classificadas nessa FR somente as transferências realizadas como "Transferência Especial".

O art. 166-A da CF prevê também que as emendas individuais podem alocar recursos por meio de "Transferência com finalidade definida", formato pelo qual são alocadas também as emendas impositivas de bancada. Portanto, as transferências recebidas pelos entes nesse formato não devem ser classificadas na FR 706, pois a finalidade apontada na emenda é que definirá a FR a ser utilizada para classificação dos recursos.

Para ilustrar esse entendimento, pode-se citar que um parlamentar incluiu no orçamento da União uma emenda individual ou de bancada com a previsão de transferência de recursos a determinado município por meio de convênio. Nessa situação, a receita de transferência recebida pelo município deverá ser classificada numa das FRs definidas para convênios e instrumentos congêneres. E, nesse caso, para que seja possível o controle dos recursos recebidos decorrentes dessas emendas, deverá ser associada à FR um marcador que identifique que os recursos classificados na FR foram provenientes de emendas impositivas individuais ou de bancada.

Com a finalidade da identificação das receitas orçamentárias provenientes de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancadas, o Anexo II da Portaria STN nº 710, de 2021, instituiu os Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, a seguir:

- 3110 Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais
- 3120 Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada

Os marcadores correspondentes a esses COs devem ser associados às FRs utilizadas na classificação dos recursos provenientes das emendas impositivas individuais e de bancada, inclusive à FR 706, desde a fase da arrecadação da receita até a execução da despesa. No caso desses COs que identificam as transferências decorrentes de emendas parlamentares, de forma diferente à definida para os demais COs, o funcionamento assemelha-se a um

detalhamento da FR, com a identificação acompanhando os recursos desde a arrecadação, passando pelas contas do ativo e do passivo financeiro e pelas contas de execução da despesa.

A diferença dessa marcação em relação ao detalhamento da fonte propriamente dito é que não é necessário que esse marcador esteja presente na previsão da receita e na dotação. Em razão da dificuldade de identificação se a transferência decorrerá ou não dessas emendas, a não associação nessa fase evita a necessidade de se promover alterações no orçamento elaborado.

3.2 – Transferência Especial e CO de emendas parlamentares dos estados.

710	Transferência Especial dos Estados.

Para as transferências aos municípios decorrentes de emendas impositivas no orçamento dos estados, que seguem as mesmas disposições dos art. 166 e 166-A da CF, foi criada a FR 710 - Transferência Especial dos estados, e os COs relacionados a seguir:

- 3210 Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais
- 3220 Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada

4 – Fontes ou destinações de recursos genéricas.

De acordo com as orientações existentes no MCASP, o estabelecimento de vinculações para as receitas deve ser pautado em mandamentos legais que regulamentam a aplicação dos recursos, ou em normativos ou instrumentos infralegais, tais como convênios, contratos de empréstimos e financiamentos, por exemplo. Dessa forma, as vinculações podem ser definidas por normas que se aplicam a todos os entes da Federação ou por normas ou outros instrumentos específicos para um ou para alguns entes.

No entanto, não é possível conhecer todas as vinculações existentes em todos os entes da Federação. Em razão disso, para que fosse possível padronizar as classificações, mesmo não havendo padronização completa na definição das vinculações, foram criadas fontes genéricas que podem reunir as vinculações definidas por legislações específicas dos entes da Federação. Essas classificações genéricas têm como objetivo agrupar vinculações com características parecidas na origem ou na destinação dos recursos.

Ao se utilizar dessas fontes genéricas, para que a vinculação específica de cada ente seja identificada, é necessário que haja o detalhamento da FR pelos entes. Ressalta-se que o detalhamento da FR não integra a padronização das fontes ou destinação de recursos e não será recebida no Siconfi.

Entre as classificações genéricas, estão as classificações com nomenclatura "Outros recursos vinculados", existentes em cada bloco de classificações. Essas classificações devem ser utilizadas em vinculações para as quais não exista classificação específica no rol padronizado e, nesse caso, a especificidade da vinculação deverá ser identificada por meio de detalhamento da FR.

Além das classificações "Outros recursos vinculados", as classificações a seguir também são de utilização genérica e carecem de detalhamento para que seja identificada a vinculação específica.

4.1 - Fonte de Recursos 759 – Recursos Vinculados a Fundos.

Inicialmente, é importante esclarecer que a legislação confere o mesmo nome de fundos a situações diferentes. Existem fundos que são identificados totalmente por uma mesma fonte de recursos. Nesses casos, a legislação define que determinadas receitas arrecadadas sejam vinculadas a um fundo, para que sejam aplicadas na finalidade que a lei determinar. Há outras situações em que os fundos se assemelham a órgãos ou unidades gestoras, pois a legislação cria fundos que vão gerir recursos de diferentes fontes de recursos.

Essa classificação genérica deverá ser utilizada somente no primeiro caso, ou seja, quando houver alguma vinculação legal de recursos a um fundo público, para a qual não foi criada uma FR específica. A FR será utilizada para classificação dos recursos arrecadados pelo próprio fundo e para as receitas que a legislação vinculou ao fundo no momento da arrecadação.

Para facilitar o entendimento sobre essa situação, tomemos como exemplo a arrecadação de determinados recursos que originalmente são recursos livres. Se a lei criar um fundo e determinar que um percentual desses recursos livres seja direcionado a esse fundo, no momento da arrecadação, a parcela não vinculada será classificada com a FR livre e a parcela vinculada será classificada com essa FR de recursos vinculados ao fundo. Observa-se que essa é uma situação em que todos os recursos do fundo criado são classificados na mesma fonte de recursos, ou seja, o fundo pode ser identificado pela FR.

Como nos entes podem existir vários fundos dessa natureza, a identificação de qual fundo se refere deve ser feita no detalhamento da FR estabelecido por ente da Federação.

Já os fundos que são responsáveis por gerenciar diversas fontes de recursos não serão associados a uma única FR e, portanto, não serão identificados por essa FR de recursos vinculados a fundos. Como exemplo, temos os fundos de saúde, que gerenciam recursos transferidos do SUS, que possuem fontes específicas, e recursos próprios, inclusive com fontes livres, como as receitas e impostos. Ressalta-se que, em relação aos fundos de saúde, na transferência de recursos de impostos ao fundo para o cumprimento do limite mínimo previsto na constituição, não haverá alteração da classificação da fonte de recursos original. Dessa forma, os recursos de impostos transferidos ao fundo de saúde permanecerão com a classificação na FR 500.

Outro exemplo dessa situação são os fundos do RPPS, que podem receber recursos próprios do RPPS, como as contribuições patronais e dos servidores, e recursos livres do tesouro, para arcar com a insuficiência financeira do exercício. Os recursos próprios do RPPS serão classificados nas fontes específicas do RPPS e os recursos transferidos pelo tesouro para cobertura da insuficiência financeira, continuarão com a classificação original do recurso transferido.

Em resumo, só devem ser classificados na FR 759 – Recursos Vinculados a Fundos, os recursos que a legislação vinculou a determinados fundos públicos, se essa classificação ocorrer no momento da arrecadação dos recursos diretamente no fundo. Recursos transferidos pelo tesouro (somente transferência financeira) para execução de dotações previstas no orçamento dos fundos, não devem sofrer alteração na classificação inicial.

4.2 - Fontes de Recursos de Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres.

Na padronização foram definidas FRs para convênios e instrumentos congêneres para as áreas da Saúde, da Educação, da Assistência Social e para as demais áreas, de forma conjunta. Há também separação de FR para os convênios da União, dos Estados e dos Municípios.

As transferências decorrentes de convênios e instrumentos congêneres requerem controle de sua aplicação para efeito de prestação de contas dos recursos recebidos. Portanto, essas fontes devem conter detalhamentos que identifiquem os convênios e instrumentos congêneres firmados pelos entes.

4.3 - Fonte de recursos 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos.

Receitas tributárias decorrentes de taxas e contribuições normalmente são instituídas com alguma finalidade ou destinação e, nesse caso, as receitas devem ser classificadas nessa fonte, com detalhamentos que identifiquem a vinculação definida em legislação. No entanto, se os recursos forem destinados a aplicações identificadas com classificações existentes no rol padronizado, como a fundos públicos, por exemplo, os recursos devem ser classificados nas fontes que identificam essas vinculações, ou seja, se os recursos das taxas forem destinados a fundos públicos, deverá ser utilizada a fonte 759 – Recursos Vinculados a Fundos.

É importante esclarecer que as receitas só devem ser classificadas em fontes vinculadas se houver alguma destinação definida em normas. Se os recursos das taxas e contribuições não forem vinculados, deverão ser classificados na Fonte 501 – Outros recursos não vinculados.

Portanto, a classificação em FR vinculada não deve ocorrer somente pelo fato de se tratar de uma taxa ou de preços públicos, mas somente se a legislação definir uma destinação ou vedação para aplicação desses recursos. Em outras palavras, a classificação em FR vinculada não deve ocorrer somente pelo fato de existir arrecadação de recursos que correspondam ao título da FR, mas somente se houver destinação específica em normativos.

5. Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.

711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.

Essa fonte deverá ser utilizada para classificação dos recursos que forem recebidos por meio de transferências obrigatórias da União, normalmente decorrentes de auxílios ou apoios financeiros aprovados em lei, que não se confundem com os recursos transferidos como repartição de receitas.

Nesse caso, mesmo que a legislação não defina alguma vinculação para esses recursos, o fato de se tratar de auxílio financeiro da União requer a utilização dessa FR para permitir o acompanhamento da aplicação pelos órgãos de controle da União.

6. Recursos de Alienação de Bens.

755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta.

Essas FRs foram criadas para verificação da regra estabelecida no art. 44 da LRF que estabelece a vedação de aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. A identificação das despesas custeadas com essas FRs permite a elaboração do Anexo 9 do

RREO - Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital, que tem como objetivo o acompanhamento da aplicação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos.

Ainda sobre esse tema, quando se tratar de alienação de bens já incorporados ao RPPS, deverá ser utilizada a classificação específica do RPPS e não essa FR referente à alienação de bens.

7 – Fontes de Recursos e Códigos de Execução Orçamentária do RPPS.

800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração.

Para registro dos recursos do RPPS, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria de Previdência, foram criadas somente as FRs para o Fundo em Capitalização e para o Fundo em Repartição. Dessa forma, não há, na padronização, a separação dos recursos referentes a cada Poder ou órgão.

No entanto, para que seja possível identificar a quais Poderes ou órgãos se referem os benefícios pagos pelo RPPS, de forma a atender às exigências da LRF, há necessidade de se criar uma forma de identificação dessas despesas.

A Portaria STN nº 710/2021 estabeleceu códigos com o objetivo de identificar as transações ocorridas nos RPPS para envio ao Siconfi por meio da MSC. Com isso, seja qual for a forma definida pelo ente da Federação para identificar essa informação, deverá ser possível realizar "de-para" para a Informação Complementar CO, na elaboração da MSC.

Os Códigos de Execução Orçamentária – CO, relacionados ao RPPS são os apresentados a seguir:

- 1111 Benefícios previdenciários Poder Executivo Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1121 Benefícios previdenciários Poder Legislativo Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1122 Benefícios previdenciários Tribunal de Contas Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1123 Benefícios previdenciários Tribunal de Contas dos Municípios Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1124 Benefícios previdenciários Ministério Público de Contas Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1125 Benefícios previdenciários Ministério Público de Contas dos Municípios Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1131 Benefícios previdenciários Tribunal de Justiça Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1132 Benefícios previdenciários Tribunal de Justiça Militar Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1141 Benefícios previdenciários Ministério Público Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 1151 Benefícios previdenciários Defensoria Pública Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
- 2111 Benefícios previdenciários Poder Executivo Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2121 Benefícios previdenciários Poder Legislativo Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2122 Benefícios previdenciários Tribunal de Contas Fundo em Repartição (Plano Financeiro);

- 2123 Benefícios previdenciários Tribunal de Contas dos Municípios Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2124 Benefícios previdenciários Ministério Público de Contas Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2125 Benefícios previdenciários Ministério Público de Contas dos Municípios Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2131 Benefícios previdenciários Tribunal de Justiça Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2132 Benefícios previdenciários Tribunal de Justiça Militar Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
- 2141 Benefícios previdenciários Ministério Público Fundo em Repartição (Plano Financeiro); e,
- 2151 Benefícios previdenciários Defensoria Pública Fundo em Repartição (Plano Financeiro).

Esses marcadores deverão ser utilizados pelas entidades previdenciárias (RPPS), nas despesas orçamentárias com benefícios previdenciários, para identificar a que Poder ou Órgão os beneficiários estão vinculados.

A marcação das despesas nesse padrão, conforme dispõe a Portaria nº 710/2021, possibilitará a identificação das despesas com inativos e pensionistas de cada um dos poderes ou órgãos do Ente e, consequentemente, a geração automática dos valores das linhas referentes a "Pessoal Inativo e Pensionista" no quadro da "Despesa Bruta com Pessoal" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Por meio dessa marcação, será possível também a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano, quando há segregação das massas.

Ressalta-se que a identificação do Poder ou órgão a que se refere a despesa deverá ocorrer na fixação e na execução da despesa orçamentária, o que possibilitará a identificação das informações desde a elaboração da LOA.

Para esclarecer o funcionamento desses marcadores, tomemos como exemplo a execução da despesa com benefícios previdenciários pela entidade de previdência relacionada ao pagamento de benefícios previdenciários de servidores vinculados ao Poder Executivo. A Execução dessa despesa deverá ser associada ao marcador nº 1111 - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) ou ao marcador nº 2111 - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro).

No mesmo sentido, os empenhos realizados no RPPS, relativos a benefícios previdenciários de servidores de outros poderes, deverão ser associados aos marcadores próprios desses poderes.

É importante esclarecer que esses marcadores são necessários na identificação da despesa orçamentária com benefícios previdenciários, independentemente da classificação da fonte de recursos utilizada na despesa. Esse esclarecimento é importante porque nas despesas previdenciárias, o RPPS poderá utilizar os recursos próprios, classificados nas fontes específicas do RPPS, recursos da reserva administrativa, quando houver destinação nesse sentido para o custeio dos benefícios previdenciários, e recursos repassados pelos poderes ou órgãos para cobertura da insuficiência financeira, quando for o caso.

Ressalta-se que não deve haver execução orçamentária no repasse dos recursos ao RPPS para a cobertura da insuficiência financeira e no repasse dos recursos da taxa de administração para o custeio de benefícios previdenciários. Com isso, não deve haver alteração na marcação da fonte dos recursos transferidos, de forma que, na execução das despesas previdenciárias com esses recursos, a classificação da fonte de recursos original será mantida.

7.1 - FR 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração.

Conforme definido no item 220 da IPC 14¹, transcrito a seguir, essa FR será utilizada somente quando a taxa de administração for instituída por dentro da alíquota de contribuição.

220.Com base nas regras apresentadas nos itens anteriores, é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal. Já se o ente estabelecer o repasse de tais valores fora da alíquota de contribuição, então deverá fazê-lo como transferência financeira do ente à Unidade Gestora do RPPS, ou seja, não há execução orçamentária da despesa e os recursos permanecem classificados como Fonte Tesouro e se, posteriormente, forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, não são computados para fins do limite de despesa de pessoal.

Os recursos oriundos da Fonte 'Taxa de Administração', assim como seu superávit, são destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS. Na hipótese de que as sobras de recursos da reserva administrativa sejam destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários, não deverá haver alteração na classificação da fonte de recursos original, de forma que nas despesas com os benefícios previdenciários seja possível identificar a fonte dos recursos utilizada.

Em decorrência disso, na utilização dos recursos da taxa de administração para custeio dos benefícios previdenciários, na execução da despesa, essa FR poderá ser associada também aos marcadores CO referentes ao RPPS.

8 – Outras Fontes de Recursos Previdenciárias.

8.1 – Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

De acordo com as alterações ocorridas na Lei nº 13.954/2019, os militares dos estados, Distrito Federal e dos Territórios deixou de integrar o RPPS dos entes da Federação. No entanto, permanece o entendimento de que o fato de a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não se aplicar ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não retira a característica previdenciária dos benefícios de inatividade e pensão concedidos a esses militares inativos. Portanto, há necessidade de identificação dos recursos vinculados a esse sistema, o que ocorrerá por meio da utilização dessa FR. Com isso, será possível identificar os benefícios custeados com esses recursos no cálculo da despesa com pessoal para cumprimento da LRF.

¹ IPC 14: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165

8.2 – FR 804 - Demais Recursos Previdenciários.

A FR 804 tem como objetivo controlar os demais recursos vinculados a benefícios previdenciários que não estejam vinculados ao RPPS ou ao SPSM. Portanto, essa FR deverá ser utilizada para registro da arrecadação de contribuições referentes aos benefícios mantidos sob responsabilidade financeira direta do Tesouro do ente Federativo, concedidos em atendimento a legislações específicas, e que não foram incorporados ao RPPS. Entre os exemplos estão as pensões especiais concedidas em razão da condição de servidor, as aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do RPPS e que não foram incluídos nesse regime por estarem em extinção e outras situações semelhantes.

Da mesma forma prevista para o SPSM, a utilização da FR 804 permitirá a identificação dos benefícios custeados com esses recursos no cálculo da despesa com pessoal para cumprimento da LRF.

É importante esclarecer que essa fonte de recursos será utilizada somente se houver arrecadação de contribuições vinculadas aos benefícios previdenciários de responsabilidade do ente que não foram incorporados ao RPPS. Nas situações em que exista esse tipo de benefício e não ocorra a arrecadação de contribuições, os benefícios serão custeados somente com recursos livres do ente e, portanto, não haverá utilização da FR 804.

Além disso, caso a operacionalização do pagamento dos benefícios esteja a cargo de algum órgão ou entidade, conforme definido em normas ou outros instrumentos do próprio ente, os repasses dos recursos para custeio dos benefícios, sejam eles de fontes livres ou da FR 804, deverá ocorrer sem execução orçamentária. Dessa forma, a despesa com os benefícios será executada com a mesma fonte de recursos repassada pelo tesouro do ente.

9 – Recursos Decorrentes de Transferências de *Royalties*, Compensações e Participações na Exploração de Petróleo.

573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.
720	Transferências da União Referentes às participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei nº 9.478/1997.
721	Transferências da União Referentes à Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019.

De acordo com a especificação contida no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 2021, atualizado até a Portaria STN/MF nº 1.593, de 15 de dezembro de 2023, as FRs 573 e 635 devem ser utilizadas para registro das receitas vinculadas à Educação e à Saúde, respectivamente, originárias de transferências recebidas pelos entes, relativos a *Royalties* e à Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.

Também com base na mesma especificação, a FR 720 se aplica às receitas decorrentes das transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao

Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei nº 9.478/97, com exceção dos recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013, que serão classificados nas FR 573 e 635.

Já a FR 721 deve ser utilizada para registro das receitas transferidas pela União, provenientes da cessão onerosa à PETROBRAS, em razão do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.

Completando os códigos estabelecidos para as transferências decorrentes de *royalties*, compensações e participações na exploração de petróleo, a FR 704 deverá ser utilizada de forma residual, para registro das receitas de transferências da União que não se enquadram nas especificações das demais codificações, e a FR 705, para registro das receitas decorrentes de transferências dos estados.

Estrangeirismo

A menos que Exploração de Petróleo seja o correspondente da FR 704, prefira iniciais minúsculas

Estados sem identificação ou especificação: inicial minúscula.

10 – Fontes de Recursos Extraorçamentários.

860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios.	
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais.	
862	Recursos de Depósitos de Terceiros.	
869	Outros Recursos Extraorçamentários.	

Essas FRs serão utilizadas para identificação dos recursos extraorçamentários em poder dos entes. Receitas extraorçamentárias são aquelas provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e não constitua renda do estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade. São exemplos: depósitos em caução, fianças, operações de crédito por ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.²

Essas FRs não devem sofrer alteração na identificação do dígito do exercício (ver item 15 desse documento), pois esses recursos não são utilizados como superávit financeiro. A identificação desses recursos será sempre com o dígito 1 - Recursos do Exercício Corrente.

A fonte 860 identifica os recursos financeiros controlados pelo Tribunal de Justiça, depositados pelos entes para pagamento dos precatórios. Ou seja, a entrada desses recursos no tribunal de justiça ocorrerá de forma extraorçamentária, com a identificação dessa FR enquanto os recursos que permanecerem em Caixa.

Glossário de termos orçamentários do Congresso Nacional. Acessível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/receita extraorcamentaria

Quando um ente executa a despesa para transferir os recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios, será utilizada uma fonte de recursos orçamentária no registro da despesa orçamentária, na movimentação da DDR e na transferência dos recursos.

Já a fonte 861 identifica os recursos financeiros provenientes de depósitos judiciais que estão sob o controle do Tribunal de Justiça. Em caso de apropriação dos depósitos judiciais pelos entes para utilização no orçamento, deverá ocorrer o registro de receita orçamentária com as fontes 757 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte, ou 758 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte.

A fonte 862 identificará os recursos referentes aos depósitos extrajudiciais e para constituição de garantias, por exemplo.

Ressalta-se que as retenções e consignações decorrentes da execução das despesas orçamentárias devem ser identificadas com a fonte de recursos 869 - Outros recursos extraorçamentários. Caso seja necessário identificar a fonte da despesa orçamentária da qual se originou a retenção ou consignação, essa identificação deverá ser feita por meio de detalhamento da fonte de recursos extraorçamentária citada.

11 - Alterações na vinculação após a arrecadação.

Conforme definido nas regras da padronização das fontes de recursos, a classificação por fonte ou destinação de recursos deverá ocorrer no momento da arrecadação e não deverá ocorrer reclassificação da fonte em relação aos recursos em caixa sem nova execução orçamentária. Portanto, se for alterada a destinação inicial prevista para o recurso, não deverá ocorrer alteração na classificação que foi definida para o recurso no momento da arrecadação.

Com esse procedimento, será dada transparência sobre a nova destinação dos recursos que inicialmente estavam destinados a outro tipo de aplicação.

Sobre essa questão, é importante esclarecer que o MCASP apresenta as situações em que devem ocorrer operações intraorçamentárias ou somente transferências financeiras.

Essas regras são importantes para identificação das situações em que não deve ocorrer execução intraorçamentária e, consequentemente, não deve ocorrer alteração na fonte, mantendo-se a codificação utilizada no momento da arrecadação.

Transcrevemos a seguir as orientações existentes no MCASP³.

Com base no disposto na legislação, deve ocorrer o registro de receita e despesa intraorçamentárias quando envolver aquisição de materiais, bens e serviços ou pagamento de impostos, taxas e contribuições entre órgãos, fundos e entidades que integram o mesmo orçamento fiscal e da seguridade.

Alguns exemplos são:

- Contratações de empresas estatais dependentes e demais entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para publicações em Diário Oficial, para prestação de serviços de treinamento, realização de concursos públicos ou para fornecimentos de bens.
- Recolhimento de contribuições patronais ao RPPS.

³ MCASP, 10.^a edição, p. 71. Acessível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-decontabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26

- Aportes mensais com valores preestabelecidos definidos em plano de amortização instituído para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.
- Recolhimento de contribuições patronais ao RGPS pelas empresas estatais da União.
- Recolhimento de tributos do próprio ente por empresas estatais dependentes.

(...)

Por outro lado, não deve ocorrer o registro de receita e despesa intraorçamentárias nas descentralizações financeiras para execução do orçamento, inclusive nas descentralizações de créditos orçamentários efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora.

São exemplos:

- Repasses financeiros em duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias desses órgãos.
- Repasses financeiros ao RPPS destinados à cobertura de insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- Demais descentralizações financeiras para execução do orçamento.

12 – Classificação dos ressarcimentos.

As fontes ou destinações de recursos vinculadas devem ser utilizadas sempre que houver uma vinculação específica para utilização de determinado recurso financeiro.

No caso de um recurso que foi devolvido, mas que a aplicação inicial era vinculada a uma finalidade específica, deve-se observar as regras (leis, contratos ou congêneres) e condições que tais valores foram disponibilizados, visto que o fato de não ter sido alcançado o objetivo pretendido não significa que os montantes retornados aos cofres públicos estejam livres e desimpedidos.

Portanto, quando ocorre o reingresso dos valores como receitas de restituições, e sendo constatado que esses valores permanecem vinculados à finalidade original, as novas receitas, classificadas por natureza como receitas de restituição, devem ser classificados na fonte de recurso original.

13 – Identificação do exercício – restos a pagar.

O MCASP⁴ trata as orientações sobre a classificação das fontes de recursos nas despesas inscritas em restos a pagar, conforme trecho destacado a seguir:

Para a identificação dos recursos associados a empenhos inscritos em restos a pagar, não haverá, no exercício seguinte à inscrição, alteração na identificação do exercício a que pertence o recurso indicado na dotação. Ou seja, se a FR do empenho que será inscrito em restos a pagar estiver acompanhada da identificação de que o recurso é do exercício atual, essa mesma identificação permanecerá acompanhando essa FR após a inscrição em restos a pagar. Igualmente ocorre quando a FR do empenho que estiver

⁴ MCASP, 10.ª edição, p. 143. Acessível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-decontabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26

acompanhada da identificação de recursos de superávit, pois essa mesma identificação deverá continuar acompanhando a FR dos restos a pagar até sua completa execução.

Desta forma, observa-se que os recursos associados aos restos a pagar não sofrem alteração na identificação do exercício na dotação, devendo ser mantido o código de identificação do exercício utilizado no empenho. Portanto, se o empenho tiver sido realizado com o dígito 1 – recursos do exercício, os restos a pagar continuarão marcados com esse dígito e, se o empenho tiver sido realizado com o dígito 2 – recursos de exercícios anteriores, os restos a pagar continuarão marcados com o dígito 2.

14 – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios – DREM.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

<u>"Art. 76-A.</u> São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Como regra geral, a fonte de recursos deve indicar a vinculação definida na legislação. Todavia, como, nesse caso, a Constituição Federal desvinculou parte dos recursos vinculados por outras legislações, na arrecadação da receita, uma parcela ficará desvinculada e, portanto, deverá ser classificada como recursos livres. O restante da arrecadação será classificado com fonte vinculada.

Dessa forma, quando os recursos ingressam nos cofres públicos, os valores vinculados são classificados nas fontes específicas e o restante permanece para livre utilização. É importante ressaltar que continuará sendo possível identificar o montante arrecadado relativo a impostos, taxas, multas e outras naturezas por meio da natureza da receita.

Esclarecemos que a possibilidade de ser dada outra destinação aos recursos classificados com fontes vinculadas, sem alteração na fonte original, deve ocorrer somente quando a alteração na vinculação definida na legislação ocorrer após a arrecadação dos recursos, o que não ocorre nesse caso.

15 – Rendimentos de aplicação financeira.

Como regra geral, as receitas de rendimentos de aplicação financeira devem ser classificadas na mesma fonte do recurso aplicado. Somente quando houver previsão na legislação em sentido contrário, os rendimentos poderão ser classificados em outras FRs, como a fonte livre, por exemplo.

Nas situações em que os rendimentos sejam creditados em parcela única, congregando diversas fontes de recursos, é possível fazer a apropriação dos rendimentos de forma proporcional à parcela de cada fonte na composição do principal.

16 – Utilização dos dígitos 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados.

A Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, estabeleceu o anexo II, contendo codificação que deverá ser enviada pelas entidades executoras ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — Siconfi.

Conforme observa-se na portaria, os dígitos 1 - Recursos do Exercício Corrente, 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados foram incluídos no quadro I do referido anexo, conforme apresentado, a seguir:

QUADRO 1 Identificação do Exercício.

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente.
2	Recursos de Exercícios Anteriores.
9	Recursos Condicionados.

Conforme definido no MCASP, não será padronizada a forma de identificação dos recursos decorrentes de superávit apurado em exercícios anteriores. Também não foi padronizado o momento da identificação do exercício anterior, que poderá ocorrer entre o período de abertura do exercício e a utilização dos recursos como fonte para abertura de créditos adicionais. Nesse caso, devem-se ressalvar as necessidades apresentadas em legislação específica, que poderá determinar o momento exato da identificação da alteração no exercício.

De acordo com as definições contidas na padronização, o dígito 1 apresentado antes das fontes indica principalmente que os recursos foram arrecadados e estão sendo utilizados no exercício em curso. Como já apresentado anteriormente, não haverá alteração no dígito 1 apresentado nas fontes de recursos extraorçamentários e nas fontes vinculadas às inscrições em restos a pagar quando essas dotações utilizarem recursos arrecadados no exercício de empenho.

Já o dígito 2 - Recursos de Exercícios Anteriores será utilizado principalmente para identificar as dotações criadas durante o exercício, mediante abertura de créditos adicionais que contenham a indicação do superávit financeiro como fonte para essa abertura, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4320/1964.

Deverá ser utilizado também para identificar os recursos de superávit no Caixa, quando houver essa necessidade em função da legislação, como por exemplo, para identificar o superávit de recursos do Fundeb, conforme dispõe o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de dezembro de 2020.

Adicionalmente, o dígito 2 também deverá ser utilizado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para identificar as dotações iniciais com fontes de recursos relacionadas à natureza de receita 9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores — RPPS. Ou seja, no caso dos RPPSs (somente essas entidades), sempre que houver previsão de receita na LOA com a natureza 9.9.9.0.00.0.0, deverá ser fixada despesa, em montante equivalente a essas receitas previstas, com indicação do dígito 2 - Recursos de Exercícios Anteriores.

Exemplo: LOA RPPS

Previsão da Receita no RPPS:

Receitas Arrecadadas no Exercício R\$ 1.000,00 Receita 9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Exercícios Anteriores – RPPS (dígito 2) R\$ 200,00

Fixação da Despesa

Dotações Fixadas - Digito 1 - Recursos do Exercício Corrente R\$ 1.000,00

R\$ 200,00

Em relação ao dígito 9 - Recursos Condicionados, sua utilização tem o objetivo de identificar, na elaboração do Orçamento, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação na casa legislativa. Portanto, esse dígito será utilizado para marcar na elaboração da LOA as previsões de receitas cuja legislação esteja em tramitação no Legislativo, fixando as despesas que serão executadas quando esses recursos forem arrecadados.

Cabe destacar, que além das previsões das receitas, as dotações que serão financiadas com esses recursos condicionados, também devem ser marcadas com dígito 9 na etapa de elaboração da Lei Orçamentária. Caso haja de fato a arrecadação dessas receitas, elas deverão ser classificadas com o dígito 1, e as dotações correspondentes com dígito 9 devem ser anuladas e modificadas para o dígito 1 - Recursos do Exercício Corrente, sendo executadas somente a partir desse procedimento.

Como exemplo, suponhamos que está em tramitação no Legislativo proposta de alteração na legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, com vista a aumentar em 50% o valor arrecadado com essa receita.

Nesse caso, com a aprovação da alteração, a arrecadação normal de um determinado ente passaria de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00.

Assim, na elaboração da LOA, as informações estariam da forma a seguir:

Previsão da Receita:

Receita da COSIP prevista – Digito 1 R\$ 1.000,00 Receita da COSIP prevista – Digito 9 R\$ 500,00

Fixação da Despesa

Dotações Fixadas – Digito 1 – Recursos do Exercício Corrente R\$ 1.000,00

Dotações Fixadas – Digito 9 – Recursos Condicionados R\$ 500,00

Após a aprovação da legislação que altera a alíquota do COSIP, as receitas arrecadadas em razão dessa alteração já seriam identificadas com o dígito 1 e as dotações fixadas com o código 9 devem ser alteradas para o dígito 1, para que ocorra a execução das despesas.

Na execução do orçamento, as informações apareceriam da forma a seguir:

Receitas de COSIP arrecadadas – dígito 1 R\$ 1.500,00 Dotações e despesas executadas com Fonte de Recursos do COSIP – dígito 1 R\$ 1.500,00

17 – Transferência de saldos na mudança da codificação.

Sempre que ocorrer alteração na codificação de fonte ou destinação de recursos utilizada, essas alterações devem ocorrer de forma que, no início do exercício, as novas classificações já sejam utilizadas. Cada ente da Federação deverá avaliar qual a melhor forma de realizar a mudança, tendo em vista os procedimentos operacionais próprios de encerramento do exercício.

Ressalta-se que, no envio da MSC ao Siconfi, desde o exercício de 2022, devem constar somente os códigos padronizados para as fontes ou destinações de recursos.

Sobre a transição das classificações utilizadas para a classificação padronizada, é importante esclarecer que as alterações das classificações devem ocorrer nos saldos das contas do ativo e do passivo financeiros, nas contas de controle DDR, bem como nas contas de controle dos empenhos inscritos em restos a pagar. Cada ente da federação deverá avaliar a associação mais adequada das classificações antigas para as novas classificações.

18 – Criação de fonte de recursos pelos entes da Federação.

A competência para instituir Fonte ou Destinação de Recursos para Estados, DF e Municípios é da Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto não há autorização para os entes federados criarem fontes, cabendo a esses apenas estabelecer os detalhamentos adicionais aos códigos padronizados.

Conforme orientação do § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabeleceu a padronização das fontes de recursos, as fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por estados, Distrito Federal e municípios serão definidas por meio de Portaria específica publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no intervalo de 500 a 999.

Ainda, conforme a Portaria Conjunta, é permitido aos entes estabelecerem detalhamentos adicionais aos códigos padronizados, mediante a inclusão de dígitos adicionais, não sendo necessário o envio desses detalhamentos à STN.

Caso os entes avaliem a necessidade de abertura de outras fontes não contempladas na estrutura padronizada pela STN, conforme orientação do § 4º do art. 1º da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, as solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.

19 – Dúvidas e Esclarecimentos.

Fale

Eventuais dúvidas que ainda surgirem na utilização das fontes ou destinação de recursos, bem como as sugestões de criação de códigos, poderão ser encaminhadas ao Fale Conosco da Contabilidade⁵, opções: Normas e Procedimentos Contábeis e Outras Dúvidas Contábeis.

da

22

Contabilidade,

disponível

em

https://e-

Conosco